LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N.º 2.848. DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal
PARTE ESPECIAL
TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS
Presunção de violência
Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.
Ação penal
Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa. § 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:
 I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família; II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.
§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.